



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4456/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103915/2022-08

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103915/2022-08, apresentado pela pessoa jurídica **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia - Ministério Cristo Para Todos**, CNPJ: 04.923.739/0001-26, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 987, de 13/05/2022, publicada no DOU nº 91, de 16/05/2022 (2374447), em face da pessoa jurídica **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia - Ministério Cristo Para Todos**, CNPJ: 04.923.739/0001-26.

2.2. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades efetuadas ao dar diretamente vantagem indevidas a agente público e subvencionar a prática de atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificado no Art. 5º, incisos I e II da Lei nº 12.846/2013. Os fatos foram noticiados inicialmente no sítio eletrônico da revista Carta Capital, dia 23/03/2022, em reportagem dando conta de possíveis irregularidades atinentes à solicitação de vantagens indevidas por pastores em troca de liberação de verbas do MEC para prefeituras (2371136). A partir desta notícia e em face da gravidade dos fatos apresentados, a CGU instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS), em 23/03/2022, com o objetivo de verificar possíveis indícios de irregularidades praticadas por agentes públicos e entes privados (2371222).

2.3. Em sua conclusão, a IPS recomendou a instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face da Assembleia de Deus de Goiânia, considerando existir fortes indícios de que a pessoa jurídica em tela deu “vantagens indevidas ao ex-Ministro da Educação, por meio da divulgação de sua imagem em bíblias, como forma de retribuição pelos benefícios obtidos junto a ele”, incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (2373518, item 4.1).

2.4. Em sequência, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia demonstrando que o ente teria praticado os atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013. Com relação ao inciso I, a referida pessoa jurídica teria dado vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro, ao divulgar foto (e palavras de elogio) do então Ministro da Educação em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021 (2435651, item 7); com relação ao inciso II, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida para o agente público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, que recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021 (2435651, item 7).

2.5. Após regular instrução, a CPAR emitiu Relatório Final (2752003), concluindo que as provas juntadas aos autos demonstram que a pessoa jurídica em questão deu diretamente vantagem indevida a agente público e subvencionou a prática de atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 (2752003). O Relatório Final recomendou a aplicação de multa de R\$ 13.983,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) e publicação da decisão administrativa pelo prazo de 45 dias.

2.6. Posteriormente, a pessoa jurídica apresentou suas Alegações Finais (2779667), que foram

devidamente analisadas em sede de Análise de Regularidade do Processo, por meio da Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI (2816549). A referida Nota ajustou o valor da multa para R\$ 10.492,07 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos) e manteve o prazo de publicação de 45 dias.

2.7. Em seguida o processo foi analisado pela Consultoria Jurídica junto à CGU, que emitiu Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632), o qual referendou o posicionamento da nota técnica da CGIPAV.

2.8. Entretanto, não obstante a concordância do Advogado da União com a Nota Técnica de análise da regularidade processual, vale ressaltar que o Despacho nº 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632, p. 17/18), do então Consultor Jurídico, aprovou apenas **parcialmente** o referido Parecer, apontando que "não parece haver clareza suficiente quanto à ilicitude da conduta específica para enquadramento no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013". Nesse sentido, mantendo apenas o enquadramento no inciso II do art. 5º da LAC, foi excluída do cálculo da multa a agravante referente ao concurso de atos lesivos (de +1%), de modo que o valor final da multa ficou em R\$ 6.994,71 (aplicação da alíquota de 2% à base de cálculo, de R\$ 349.735,83).

2.9. Nesse contexto, o Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União emitiu a Decisão nº 373 (3401436), publicada no DOU em 08/11/2024 (3419681). Confira-se o teor da referida Decisão:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00097/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

a) **multa**, no valor de **R\$ 6.994,71** (Seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

2.10. No dia 21/11/2024, a pessoa jurídica apresentou Pedido de Reconsideração (3431699), que é objeto de análise deste parecer.

2.11. É o breve relato.

3. ANÁLISE

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1. O Pedido de Reconsideração (3431699) foi protocolado em 21/11/2024, fora do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3431700). Ainda assim, a seguir, serão examinados os argumentos levantados pela defesa, como manifestação do direito constitucional de petição.

3.2. No Pedido de Reconsideração, a empresa requereu:

a) O acolhimento das preliminares referentes à ilegitimidade passiva da Igreja e à apresentação de imputação genérica;

b) O acolhimento das teses defensivas, principais ou subsidiárias, tendo em vista a

demonstração de qualquer ilícito administrativo, afastando-se o entendimento da Comissão processante;

c) O consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de ato lesivo à Administração Pública.

3.3. Considerando que os argumentos apresentados são numerosos e encontram-se espaçados na defesa, os pontos semelhantes foram agrupados de modo a facilitar a análise, que é feita a seguir. Ressalta-se que todos as alegações que constam no Pedido de Reconsideração são argumentos já apresentados pela defesa nas fases anteriores do processo e devidamente analisados tanto no Relatório Final (2752003) quanto na Nota Técnica de Análise de Regularidade do Processo(2816549). Além disso, tais pontos também foram apreciados na análise técnica da Consultoria Jurídica (3415632).

3.4. Ainda assim, os pontos são reanalisados a seguir.

3.5. **Argumento 1: Ilegitimidade passiva da pessoa jurídica.**

3.6. A defesa alega que *“a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural, seja ela sócia, associada, instituidora ou administradora”* atestando que *“o suposto oferecimento de vantagens financeiras a Prefeitos de vários Municípios não partiu diretamente da pessoa jurídica, ainda que representada por seu Presidente”*. Aduz que os supostos pedidos de pagamento a prefeitos, em troca de liberação de verbas do MEC e demais benefícios, teriam sido realizados por Arilton Moura e Gilmar Santos. Sustenta que as reuniões entre o Pastor Gilmar e o ex-ministro da educação, Milton Ribeiro, teriam acontecido sem qualquer vínculo com a Igreja, de modo que *“não há existência de vínculo entre a instituição religiosa, portanto, a pessoa jurídica processada e o então Ministro da Educação Milton Ribeiro”*. Defende que, nos eventos do chamado *“gabinete itinerante”*, o Pastor Gilmar *“não falava na condição de representante da Igreja processada”*, concluindo pela ilegitimidade passiva da Igreja para responder ao presente PAR.

3.7. **Análise do Argumento 1:**

3.8. Trata-se de repetição de argumento já apresentado pela defesa após a conclusão do Relatório Final e que foi devidamente analisado por meio da Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI (2816549), por ocasião da análise de regularidade processual:

**ARGUMENTO 1: ITEM 2.2 - “DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA”
(às fls. 4 a 7 das Alegações Finais - 2779667)**

Na ótica da defesa, *“a pessoa jurídica jamais praticou qualquer ato ilícito”* (às fls. 4 das Alegações Finais - 2779667), pois a pessoa física Gilmar Santos estava atuando em seu próprio nome, e a pessoa física Arilton Moura não possuem qualquer vínculo com a pessoa jurídica alvo do presente PAR (às fls. 5 e 26 das Alegações Finais - 2779667).

A defesa também alega que *“não há existência de vínculo entre a instituição religiosa, portanto, a pessoa jurídica processada e o então Ministro da Educação Milton Ribeiro”*.

Em verdade, trata-se de reiteração de argumentos suscitados pela empresa no decorrer do *iter* procedimental, constante do Relatório Final, a saber: *“Argumento 3: Ausência de autorização do Pastor Arilton Moura para representar a pessoa jurídica”* (às fls. 4 do Relatório Final - 2752003). Tal argumento foi devidamente analisado pela CPAR, a qual deixou claro que, em que pese o fato de não haver evidência documental de que o Pastor Arilton Moura seja membro da diretoria ou tinha *“autorização”* para representar a pessoa jurídica acusada, a atuação na prática de Arilton Moura como **representante de fato** da Assembleia de Deus e sua atuação em conjunto com Gilmar Santos foi demonstrada por diversas fontes que constam do conjunto probatório trazido aos autos (às fls. 4 a 7 do Relatório Final, 2752003).

A CPAR também analisou a negativa da autoria no *“Argumento 4: Negação da autoria do fato.”* (às fls. 7 do Relatório Final, 2752003). Tal argumento foi devidamente analisado e refutado pela CPAR, conforme consta da análise 4, às fls. 9 do Relatório Final. Conforme colocado pela CPAR em sua análise do argumento 4, o conjunto de provas contido nos autos vai totalmente de encontro à hipótese de negativa da autoria apresentada pela Defesa e pela completa inverossimilhança da versão proposta pela defesa em cotejamento com as regras de experiência comum e os fatos provados nos autos.

Em face de todo o exposto, não há como acatar a manifestação da defesa em relação a esse ponto.

3.9. Ponto importante a ser novamente destacado é que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) consagra a **responsabilidade objetiva** das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública. Nessa linha, desnecessárias maiores discussões acerca de dolo ou culpa, bastando a evidenciação da conduta da pessoa jurídica (por meio de seu representante), o nexo de causalidade e o benefício ou interesse, ainda que potencial, do ente privado.

3.10. Sob tal perspectiva, o conjunto probatório constante dos autos é cristalino ao demonstrar que Gilmar Santos e Arilton Moura atuavam como representantes de fato da Assembleia de Deus de Goiânia (independentemente da existência ou não de procuração formal para tanto). Os elementos probatórios são abundantes e convergem em tal direção, podendo-se destacar: depoimentos de prefeitos; apresentação de Arilton como pertencente à mesma congregação de Gilmar; agenda oficial do Ministério da Educação; conteúdo na parte interna das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA.

3.11. Nesse contexto, o Relatório Final (2752003) destaca que:

Ou seja, estes fatos demonstram que a pessoa jurídica ora acusada não pode pretender se eximir de responsabilidade por atos praticados por pessoa física que se apresentava como seu representante. Primeiro porque a legitimidade de Arilton como representante da igreja teve o aval de Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus em Goiânia. Com efeito, o pastor Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus, não só frequentava os mesmos eventos do pastor Arilton, como presenciou a apresentação do pastor Arilton como pertencente à mesma congregação (Assembleia de Deus). Gilmar também apresentou Arilton ao prefeito Kelton, e presenciou, inclusive, o pedido de vantagem indevida. Segundo, porque a relação de Arilton com a indiciada constava de informação pública (agenda do MEC), e também das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA. Por fim, as provas documentais demonstram que o genro do pastor Gilmar foi diretamente beneficiado pelos recursos pedidos pelo pastor Arilton. Assim, pode-se afirmar que houve, no mínimo, omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da direção da Assembleia de Deus de Goiânia em relação a quem pode utilizar o nome da Igreja, além da falta de cuidado na escolha de seu representante (SUPER 2435651, itens 11 a 14; 2373518, item 3.8)

3.12. No mesmo sentido foi a análise da CONJUR/CGU, por meio do Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632):

47. Na apuração dos fatos, diferentemente do que afirmou a defesa, **constatou-se que “representantes” (de fato) da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos (Pastores Gilmar Silva dos Santos e Arilton Moura Correia) atuavam como intermediários entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais** (mobilizavam prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações).

48. Como recompensa por essa articulação política, os representantes da indiciada solicitaram o recebimento de vantagens indevidas.

49. De forma geral, tais benefícios consistiam no depósito de valores em conta corrente, assim como na aquisição de Bíblias pelas prefeituras municipais.

50. Por outro lado, foi constatado que a indiciada deu vantagem indevida ao então Ministro da Educação, Senhor Milton Ribeiro, ao inserir sua foto, com elogios ao trabalho realizado, o que caracteriza promoção indevida da imagem.

51. Nota-se que, apesar de a liberação de verbas públicas em favor dos municípios ser um ato comum e legítimo, no presente caso, de forma irregular, foram atendidos interesses privados, em detrimento do interesse público.

(...)

55. Como intermediários entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais, representantes (de fato) da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos atuavam na mobilização de prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações.

56. De acordo com a indiciada, o objetivo era unicamente a liberação de recursos públicos para atender os interesses dos municípios.

57. Porém, com o aprofundamento das investigações, verificou-se que diversas irregularidades ocorreram nessas manobras comandadas pela indiciada, que atuava com o intuito de promover a imagem do Ministro da Educação, assim como obter vantagens indevidas para si e para terceiros, tendo sua conduta enquadrada no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(...)

63. Em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito, organizador de um evento no Município de Nova Odessa, afirmou que o “reverendo Arilton Moura, apresentando-se como representante da direção nacional de uma igreja, solicitou aproximadamente R\$ 100.000,00, dos quais foram dados R\$ 67.000,00” (SEI – Pasta II – Documento nº 1-2371539, Documento nº 2-2371544, Documento nº 3-2371547 e Documento nº 4-2371609).

64. Informou também que, desse valor (R\$ 67.000,00), foram transferidos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos.

65. Conforme destacado no Relatório Final, essas informações foram demonstradas nos autos por meio do comprovante da transferência via PIX (SEI – Pasta V – Documento nº 12-2372443).

66. Também foi comprovado que o restante dos recursos (R\$ 47.000,00) foi repassado a familiares (genros) dos Pastores Gilmar Santos (R\$ 17.000,00 ao Senhor Wesley Costa de Jesus) e Arilton Moura (R\$ 30.000,00 ao Senhor Helder Diego da Silva Bartolomeu), por meio de duas transferências via PIX (SEI – Pasta V – Documento nº 13-2372466 e Documento nº 142372475)

3.13. Como se vê, os argumentos defensivos carecem de fundamento jurídico, sobretudo considerando que a Lei Anticorrupção consagra a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que prescinde de avaliação de culpa pessoal dos seus representantes.

3.14. Além disso, a atuação de Gilmar Santos e Arilton Moura como representantes de fato da pessoa jurídica processada restou amplamente demonstrada no curso do PAR, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da Assembleia de Deus de Goiânia pelos atos lesivos aqui apurados.

3.15. Com efeito, a tentativa defensiva de criar dicotomia artificial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que atuaram em seu nome ignora a natureza objetiva da responsabilidade objetiva estabelecida na Lei nº 12.846/2013 e contradiz a realidade material dos fatos documentos nos presentes autos.

3.16. Dessa forma, o argumento da defesa não merece prosperar.

3.17. **Argumento 2:** Imputação genérica e ofensa ao contraditório e ampla defesa.

3.18. A defesa alega que *“para o exercício do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária que a imputação seja detalhada e precisa, de modo a permitir que o imputado contrarie os fatos que lhes são atribuídos”*, e adiciona que a *“imputação da CGU é genérica e, portanto, prejudicial até mesmo ao exercício do contraditório, porquanto não detalha em que consistiu exatamente a promoção pessoal, como por exemplo: divulgação de sua imagem com a finalidade de manter-se no cargo ou mesmo de conseguir ocupação em algum outro cargo que dependa de reconhecimento público.”*

3.19. **Análise do Argumento 2:**

3.20. Novamente trata-se de argumento apresentado pela defesa e analisado no Relatório Final (2752003) e na Análise de Regularidade do Processo (2779667).

3.21. Conforme consta dos autos, atribuiu-se à Assembleia de Deus de Goiânia a prática das condutas previstas no incisos I e II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, por ter:

(a) dado vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro (então Ministro da Educação), por meio da divulgação de foto (e palavras de elogio) dele em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021; e

(b) subvencionado a prática de atos lesivos, solicitando a terceiros vantagem indevida para o agente público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, o qual recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021 (2435651).

3.22. Nesse contexto, não há se falar em imputação genérica, pois as condutas atribuídas à pessoa jurídica, como visto, foram suficientemente descritas, com elementos que possibilitaram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, o Termo de Indiciação (2435651) apresenta uma descrição minuciosa dos ilícitos, incluindo imagens que comprovam a divulgação tanto do ex-ministro quanto do Pastor e da pessoa jurídica nas bíblias distribuídas, destacando-se o nome da pessoa jurídica na capa das

bíblias distribuídas. Também foram colhidos depoimentos que corroboram a prática dos atos lesivos pelos Pastores Gilmar Santos e Arilton Moura, que se apresentavam como representantes da pessoa jurídica em encontros com diversos prefeitos.

3.23. Especificamente sobre a alegação defensiva de "imputação genérica", o Colegiado destacou no Relatório Final que:

Análise 7: Com relação aos itens 3.2.13 e 3.2.19, advoga a Defesa que a imputação é genérica e prejudica o direito de defesa.

Esta CPAR entende que promover a imagem pessoal de um agente público, sobretudo esse agente sendo Ministro da Educação, trata-se de uma imputação mais do que suficientemente precisa, mesmo se tratando de um ilícito administrativo (analisando somente a conduta da pessoa jurídica). Levando-se em conta, inclusive, que essa promoção indevida se deu na presença de políticos locais e regionais, num encontro envolvendo muitos cidadãos que pertencem à mesma religião do agente público; em que alguns dos líderes são pastores e/ou professam também a doutrina evangélica; e o veículo utilizado foi uma Bíblia, livro sagrado para os cristãos, o que reforça ainda mais a propaganda reputacional do agente público. Acrescente-se que, *in casu*, não é relevante para caracterização da conduta esclarecer de que forma o agente público irá se utilizar dessa vantagem indevida (manter-se no cargo ou pleitear outra função que dependa de reconhecimento público) tampouco se solicitou ou não referido préstimo.

Por fim, em que pese a especificação detalhada da conduta esclarecida no parágrafo anterior, impende ressaltar que a tipicidade administrativa contempla expressões mais amplas e, por vezes, até mesmo conceitos jurídicos indeterminados. De acordo com doutrinador Márcio de Aguiar Ribeiro,

“é o nível de detalhamento da conduta vedada que costuma ser um dos principais diferenciais entre a ‘tipicidade penal’ e a ‘tipicidade administrativa’. *Manual de Responsabilização de Entes Privados, Brasília, Abril, 2022.*”

Conclui-se, portanto, que as premissas (item 3.2.13 e 3.2.19) não prosperam; portanto, desnecessário o exame das consequências exposta no item 3.2.27.

Pelo exposto, afasta-se a argumentação da Defesa quanto a esses pontos.

3.24. Tal entendimento foi corroborado pela CGIPAV na análise de regularidade (itens 2.22 a 2.30 da Nota Técnica nº 1652/2023 (2816549)).

3.25. Adicionalmente, ressalta-se que a Consultoria Jurídica fez um parecer de análise do PAR (3415632) e corroborou as irregularidades praticadas pela pessoa jurídica em questão:

119. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, promoveu a imagem pessoal do então Ministro da Educação (Pastor Milton Ribeiro), ao inserir, nas Bíblias distribuídas nos eventos, sua foto e mensagem exaltando sua conduta (elogio), bem como recebeu vantagens indevidas (para si e para outrem – servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação).

3.26. Vale ressaltar que tanto o Relatório Final quanto o Parecer da CONJUR realizaram o exame individualizado das condutas imputadas à pessoa jurídica processada, afastando qualquer alegação infundada de que teria ocorrido meras "imputações genéricas".

3.27. Ademais, conforme pontuado anteriormente, o Consultor Jurídico, ao aprovar apenas parcialmente o Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632), afastou a imputação do ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme será tratado com mais detalhes no tópico seguinte desta nota técnica.

3.28. De todo modo, não restam dúvidas quanto aos elementos de tipicidade que justificam a condenação da pessoa jurídica por infração ao inciso II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, de modo que não é possível acolher a tese defensiva de imputação genérica, tampouco de prejuízo à defesa.

3.29. **Argumento 3:** Ausência de enquadramento legal dos fatos ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/13.

3.30. A defesa alega que "não se constata a prática de ato lesivo à Administração Pública, que não sofreu qualquer tipo de prejuízo". Adicionalmente, defende que "o mero fato de a bíblia conter a imagem do ex-Ministro, não lhe confere qualquer obtenção de vantagem". Mesmo reconhecendo que a responsabilização da pessoa jurídica é objetiva, a defesa alega que "ainda que objetiva, permite-se a existência de causas que excluam tal responsabilidade, a exemplo da ausência dos elementos da responsabilidade administrativa ou civil objetiva".

3.31. **Análise do Argumento 3:**

3.32. Trata-se de argumento apresentado anteriormente e que foi refutado no Relatório Final (2752003), na Nota Técnica nº 1652/2023 (2816549) e no Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632).

3.33. Todavia, destaca-se que Despacho n. 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415632, p. 17/18), proferido pelo então Consultor Jurídico da CGU, acolheu apenas parcialmente o parecer jurídico, afastando a imputação do inciso I do art. 5º da LAC:

6. Tratando separadamente cada conduta imputada à Pessoa Jurídica, vamos, primeiramente, analisar a conduta de promover a imagem pessoal do então Ministro da Educação, divulgando foto do ministro (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021.

7. No contexto narrado acima, o Relatório Final concluiu que a primeira conduta (oferecer vantagem indevida a agente público) estaria configurada porque, na reunião realizada em Salinópolis/PA, intermediada pelo pastor Arilton Moura, foram distribuídas bíblias com panfletos elogiosos ao então Ministro da Educação:

“O professor e pastor presbiteriano e atual Ministro da Educação Milton Ribeiro, tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos. Juntos tem realizado muitos seminários em diferentes regiões, levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica, o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas. Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao Pastor Arilton Moura, Diretor do Conselho Político da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Cristo Para Todos (...).”

8. A vantagem indevida, neste caso, teria sido a promoção, pela pessoa jurídica, da imagem pessoal do então Ministro da Educação, por meio da distribuição de bíblias que continham tal mensagem elogiosa.

9. Em que pese a obviedade da ilicitude do contexto em que tais elogios foram proferidos, **não parece haver clareza suficiente quanto à ilicitude da conduta específica para enquadramento no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013**, em especial porque não é possível se extrair, com certeza, alguma "vantagem indevida", ainda que indireta, ou mesmo potencial, das menções ao Sr. Milton Ribeiro do trecho transcrito acima.

10. Abstraindo-se, assim, o contexto espúrio em que a conduta foi praticada, em suma, a mera menção elogiosa ao agente público não parece ter sido a mira do legislador quando da inserção deste tipo infracional na norma.

(...)

14. **Mantendo-se, assim, apenas o enquadramento da conduta no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, deve ser excluída do cálculo da multa a agravante referente ao concurso de atos lesivos (de +1%).**

(...)

16. Assim, o valor da penalidade deve ser alcançado pela aplicação da **alíquota de 2%** à base de cálculo (R\$ 349.735,83), alcançando-se, então, o valor final de R\$ 6.994,71.

17. **Consideramos que a conduta se enquadra no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

a) **multa** no valor de **R\$ 6.994,71** (Seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos.), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013

3.34. Nesse sentido, considerando o entendimento constante no Despacho nº 0026/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, acolhido pelo Sr. Ministro da CGU, observa-se que o argumento

defensivo resta prejudicado, ante a perda de seu objeto.

3.35. Nada obstante, salvo melhor juízo, observa-se possível erro material constante na Decisão nº 373 (3401436), a qual ainda faz menção ao ato lesivo previsto no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção, motivo pelo qual, ao final da presente análise, recomenda-se a sua retificação, de ofício, pela autoridade julgadora.

3.36. Do mesmo modo, considerando a redução da alíquota resultante da análise das circunstâncias agravantes e atenuantes para 2% (dois por cento), a duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória deve observar o prazo de 30 (trinta) dias, conforme entendimento consolidado no [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (p. 157).

3.37. **Argumento 4:** exclusão da responsabilidade por negativa de autoria do fato.

3.38. A defesa alega que a confecção da bíblia com foto do ex-ministro e do pastor tinha o objetivo de "sujar" a imagem do pastor, que o documento "*foi feito de forma improvisada e por uma pessoa alheia à realização do evento ou à pessoa jurídica processada.*"

3.39. **Análise do Argumento 4:**

3.40. No Relatório Final a CPAR ressaltou que a hipótese apresentada pela defesa, ou seja, de que terceiros não envolvidos com a Assembleia de Deus de Goiânia tivessem produzidos as referidas bíblias, tanto se contrapõe às provas trazidas aos autos, como também foge à razoabilidade da cognição do homem médio. A hipótese levantada pela defesa foi de que pessoas mal intencionadas produziram e distribuíram bíblias com o nome da Igreja e fotos do Pastor e ex-ministro sem o conhecimento da pessoa jurídica apenas com o intuito de prejudicar o então prefeito de Salinópolis-PA.

3.41. Naquela oportunidade, a análise do Colegiado, com a qual se corrobora, foi no seguinte sentido:

Análise 4: De acordo com o relato supra (...) a Defesa apresenta a seguinte hipótese fática: a pessoa jurídica não solicitou a produção das bíblias e não se sabe quem as distribuiu. Aventa a possibilidade, inclusive, de alguém ter produzido e distribuído cópias da sagrada escritura com fotos do então Ministro da Educação, dos Pastores Gilmar Santos, Arilton Moura e do então Prefeito de Salinópolis/PA, Sr. Carlos Alberto Sena filho, com palavras elogiosas para justamente "sujar" a imagem do Prefeito e incriminá-lo; ou para prejudicar os agentes que foram indevidamente vinculados naquele documento. E, por fim, se a Igreja tivesse dado origem a esse documento, ela teria cometido um ato suicida.

Como consequência dessa narrativa apresentada, precisaríamos concluir que os fatos ocorreram da seguinte forma (ou algo bem próximo a isso): adversários políticos e/ou religiosos, de forma dissimulada, no dia 02/07/2021, num encontro do "Gabinete Itinerante", em Salinópolis/PA, intermediado pelo pastor Arilton Moura, não só invadiram o encontro, como também, de forma sub-reptícia, distribuíram bíblias para prejudicar e criminalizar alguns dos principais líderes do evento. Ademais, a direção e os responsáveis pelo encontro não perceberam, na ocasião, a distribuição das bíblias e o seu conteúdo externo (na capa: "Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para todos – Pr. Gilmar Santos", e interno (as fotos dos líderes e os textos elogiosos), caso contrário, como consequência lógica, teriam prontamente recolhido o documento apócrifo para que os inimigos não tivessem êxito.

Pois bem, de acordo com o conhecimento comum do homem médio, em situações similares tais circunstâncias não ocorreriam. Considerando o disposto no art. 15 do CPC, que prevê a aplicação supletiva e subsidiária do referido código aos processos administrativos, cumpre destacar o seguinte artigo:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."

Pelo exposto, considerando que o histórico probatório contido nos autos vai totalmente de encontro à hipótese fática apresentada pela Defesa e pela completa incompatibilidade da versão apresentada em cotejamento com as regras de experiência comum, esta CPAR entende que resta demonstrada por razões fáticas e jurídicas a impossibilidade de acolhimento da hipótese fática exposta pela Assembleia de Deus de Goiânia.

3.42. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando, baseada nas provas e no farto conjunto indiciário concatenados de forma lógica e racional, atendendo à cognição do homem mediano, concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica Assembleia de Deus em Goiânia.

3.43. Assim, o conjunto probatório apresentado pela CPAR é inconteste ao indicar que não procede o argumento da defesa de negativa de autoria.

3.44. **Argumento 5:** ausência da prática de ato de subvenção em solicitação de vantagem indevida - art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/13.

3.45. A defesa alega que *"não teria havido qualquer prática de ato ilícito por parte da Assembleia de Deus de Goiânia, pois as pessoas envolvidas, à exceção do pastor Gilmar Santos, não fazem parte da diretoria da entidade religiosa, nem tampouco possuem poderes procuratórios para falar em nome da pessoa jurídica processada."* A defesa atesta que o Pastor Arilton não faz parte da diretoria da pessoa jurídica, tampouco se apresentava como representante da mesma.

3.46. **Análise do Argumento 5:**

3.47. Trata-se novamente de argumento apresentado anteriormente pela defesa e já devidamente analisado pela Comissão. A CPAR deixou claro os demais elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais destaca-se o trecho a seguir:

“Ademais, consta na agenda do Ministro, disponibilizada no Portal do MEC, no ano de 2020, em pelo menos 3 dos 4 encontros registrados, o nome do reverendo Arilton Moura junto à Igreja Assembleia de Deus e/ou Ministério Cristo para Todos. (2373518, itens 3.8). Acrescente-se a isso, a existência da foto deste Pastor na parte interna das bíblias distribuídas cujo nome que consta nas capas era da Assembleia de Deus de Goiânia”.

3.48. Adicionalmente, é importante destacar o depoimento do Sr. José Manoel de Souza consta:

"Recapitulando, eu saí do Ministério da Educação, acompanhado dos outros dois Prefeitos das cidades vizinhas, com esse cara que eu não sei quem é, que nos convidou para ir até esse restaurante que ficava no hotel Grand Bittar, no 2º andar, e lá ele me apresentou ao Pastor Arilton. O Pastor Arilton me levou até uma mesa, na saída do restaurante, onde nós nos sentamos, eu e o Pastor Arilton, e o Pastor Arildo disse: "Prefeito, você sabe muito bem como funciona, não é?". Aí, eu disse: "Não". Ele falou: "Prefeito, o Brasil é muito grande, nós temos mais de 5,6 mil municípios. Não dá para ajudar todos os municípios". Eu disse: "Não dá, Pastor?". Ele falou: "Mas eu consigo te ajudar". Eu falei: "De que forma?". Ele falou: "Eu consigo te ajudar com uma escola profissionalizante. Eu faço um ofício agora. Eu chamo a Nely..." Nesse meio tempo, a Nely estava ali. "Eu chamo a Nely, você assina o ofício, eu já coloco no sistema e, em contrapartida, você deposita R\$40 mil na conta da igreja evangélica". E foi quando eu bati nas costas dele e falei: "Pastor, muito obrigado, mas, para mim, não serve, não é desse jeito que funciona". E voltei para o restaurante, esperei meus amigos terminarem de almoçar, meus companheiros Prefeitos, almoçamos, pegamos um táxi e voltamos imediatamente para o aeroporto." (2372811, fl. 190).

3.49. Já no depoimento do Sr. Kelton Pinheiro:

"Quando chegou o Pastor Arilton na minha mesa e me abordou de uma forma assim muito abrupta e direta, dizendo: "Olha, Prefeito, vê aqui que o seu ofício aqui está pedindo a escola mesmo de 12 salas. Essa escola aí deve custar uns 7 milhões o recurso para ser liberado. Mas é o seguinte: eu preciso de 15 mil na minha mão hoje. Você faz aqui uma transferência para minha conta porque esse negócio de que 'para depois' não cola comigo, não, porque vocês, políticos, são um bando de malandros que não tem palavra, se não pegar antes, depois não paga ninguém".

3.50. Ressalta-se que a conversa entre o Pastor Arilton e o Sr. Kelton Pinheiro ocorreu a pedido do Pastor Gilmar Santos.

3.51. Por fim, conforme relata a CPAR:

“Ademais, consta na agenda do Ministro, disponibilizada no Portal do MEC, no ano de 2020, em pelo menos 3 dos 4 encontros registrados, o nome do reverendo Arilton Moura junto à Igreja Assembleia de Deus e/ou Ministério Cristo para Todos. (2373518, itens 3.8). Acrescente-se a isso, a existência da foto deste Pastor na parte interna das bíblias distribuídas cujo nome que consta nas capas era da Assembleia de Deus de Goiânia.” (2752003).

3.52. Do mesmo modo, em relação à imputação relativa ao inciso II do art. 5º da LAC, o Parecer da CONJUR (3415632) destacou que:

b) SEGUNDA IMPUTAÇÃO: A indiciada subvencionou (patrocinou, subsidiou) a prática de atos ilícitos ao solicitar a terceiros (beneficiados com recursos públicos) vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação – MEC à época dos fatos (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

62. As provas deixaram claro que o Senhor Luciano de Freitas Musse recebeu vantagens indevidas (recursos financeiros e passagens aéreas), motivo pelo qual a conduta da indiciada foi enquadrada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

63. Em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito, organizador de um evento no Município de Nova Odessa, afirmou que o “reverendo Arilton Moura, apresentando-se como representante da direção nacional de uma igreja, solicitou aproximadamente R\$ 100.000,00, dos quais foram dados R\$ 67.000,00” (SEI – Pasta II – Documento nº 1-2371539, Documento nº 2-2371544, Documento nº 3-2371547 e Documento nº 4-2371609).

64. Informou também que, desse valor (R\$ 67.000,00), foram transferidos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos.

65. Conforme destacado no Relatório Final, essas informações foram demonstradas nos autos por meio do comprovante da transferência via PIX (SEI – Pasta V – Documento nº 12-2372443).

66. Também foi comprovado que o restante dos recursos (R\$ 47.000,00) foi repassado a familiares (genros) dos Pastores Gilmar Santos (R\$ 17.000,00 ao Senhor Wesley Costa de Jesus) e Arilton Moura (R\$ 30.000,00 ao Senhor Helder Diego da Silva Bartolomeu), por meio de duas transferências via PIX (SEI – Pasta V – Documento nº 13-2372466 e Documento nº 142372475).

67. Ainda em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito informou que, além dos referidos valores, o Pastor Arilton Moura requereu passagens aéreas para ele, para o Pastor Gilmar Santos e para outras pessoas por ele indicadas, incluindo na relação o Senhor Luciano de Freitas Musse (então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos). Essa informação foi demonstrada por meio de Nota Fiscal juntada a este processo (SEI – Pasta V – Documento nº 15-2372481).

68. Assim, consideramos que os argumentos da defesa são contrários às provas constantes nos autos, razão pela qual são improcedentes.

69. Por fim, vale mencionar que, por meio da Nota Técnica nº 756/2022/CISEP/DIRAP/CRG, de 13 de novembro de 2020, a Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos – CISEP sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar a conduta do Senhor Luciano de Freitas Musse (SAPIENS – Sequencial nº 6 Documento nº 1 / páginas 4-7; SEI – Pasta VI – Documento nº 10-2372635).

3.53. Portanto, as provas apontam que a pessoa jurídica objeto deste PAR não tem como alegar desconhecimento em relação aos atos praticados pelas pessoas físicas Gilmar Santos e Arilton Moura, em nome da referida igreja.

3.54. Nesse sentido, não pode prosperar o argumento da defesa.

3.55. **Argumento 6:** compra de passagens para servidor do MEC.

3.56. A defesa alega que *"restou comprovado que o Pastor Gilmar Santos não realizou a solicitação direta de passagem. (...) Não há documento probatório, a exemplo, nota fiscal, emitida em nome de Gilmar Santos, que indique qualquer influência na aquisição de tais passagens, muito menos em nome da pessoa jurídica indiciada como afirmado em depoimento, o culto no qual ocorreu a viagem, foi organizado pelo conselho de pastores do município, figurando o Pastor Gilmar Santos como um mero convidado para realizar uma pregação no culto. Ele não possui qualquer ingerência sobre o evento,*

tampouco a instituição religiosa processada"

3.57. **Análise do Argumento 6:**

3.58. Trata-se de reiteração de argumento apresentado anteriormente. Nos autos do presente PAR está comprovado que o pastor Arilton Moura solicitou, em nome da Assembleia de Deus de Goiânia, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse. Além disso, a solicitação foi atendida, conforme comprovantes de transferência e nota fiscal das passagens aéreas apresentadas constantes dos autos e detalhadamente mencionadas no Termo de Indiciação (às fls. 2 e 3 - 2435651).

3.59. Nesse sentido, é inconteste a solicitação de vantagem indevida, de modo que não merece prosperar o argumento da defesa.

3.60. Conforme destaca a consultoria jurídica:

67. Ainda em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito informou que, além dos referidos valores, o Pastor Arilton Moura requereu passagens aéreas para ele, para o Pastor Gilmar Santos e para outras pessoas por ele indicadas, incluindo na relação o Senhor Luciano de Freitas Musse (então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos). Essa informação foi demonstrada por meio de Nota Fiscal juntada a este processo (SEI – Pasta V – Documento nº 15-2372481).

68. Assim, consideramos que os argumentos da defesa são contrários às provas constantes nos autos, razão pela qual são improcedentes.

3.61. Conforme salientado na análise do argumento 5, é inconteste que o Pastor Arilton atuou em nome da pessoa jurídica processada, de modo que não merece prosperar o argumento da defesa.

3.62. Dessa forma, observa-se que a defesa não apresentou novos argumentos capazes de alterar as conclusões decorrentes do vasto conjunto probatório apresentado pela CPAR, de modo que resta evidente a atuação da pessoa jurídica na prática de atos ilícitos que lhe foram imputados.

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, é o presente para:

(i) propor seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia - Ministério Cristo Para Todos (CNPJ nº 04.923.739/0001-26) e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se as penalidades de: (a) multa no valor de R\$ 6.994.71, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; e (b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC.

(ii), sugerir, em virtude de ter sido verificado possível erro material na Decisão nº 373 (3401436), sua retificação, tão somente para dela fazer constar que a condenação da pessoa jurídica se deu pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, excluindo-se a menção ao inciso I do mesmo dispositivo, bem como que a duração da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve se dar pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMIR PEDRO VILACA JUNIOR, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3884230 e o código CRC 95AA210D

